Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10748/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6269/2015
PROTOCOLO	: 1588455
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS
RESPONSÁVEL	: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: REGISTRO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: ELZA MARIA SILVA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elza Maria Silva de Souza, Matrícula 22-1, ocupante do cargo de Professor, Nível PS2 – Classe E, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Três Lagoas-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá, diretora presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas – Três Lagoas Previdência.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA – ICEAP - 11054/2016 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11171/2016, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 65/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.292, edição do dia 26 de fevereiro de 2015, fundamentada no art. 40, § 1º, III, alínea "a" e § 5º, da Constituição Federal, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e nos arts. 40 e 41 da Lei Municipal n. 2.808/2014.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elza Maria Silva de Souza, Matrícula 22-1, ocupante do cargo de Professora, Nível PS2 – Classe E, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Três Lagoas-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/ 2012, c/c o art. 10, I e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss